



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA  
– RAJ DA COMARCA DE BAURU – ESTADO DE SÃO PAULO

**SPIKES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 19.703.280/0001-22, com sede na Rua Riachuelo, nº 2301, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP: 17205-100 (“SPIKES” ou “Requerente”), vem, por seus advogados (**Doc. 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 6º, § 12, 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), c/c o art. 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA**, pugnando, ao final, pelo deferimento do processamento, nos termos do artigo 52 da LFRE, pelas razões de fato e direito a seguir.

## I. COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre ressaltar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial da SPIKES deve ser processado perante a 3ª RAJ DA COMARCA DE BAURU.
2. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento” mencionado no art. 3º da LFRE<sup>1</sup>, está relacionada a uma *situação*

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



fática, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento<sup>2</sup>, e “considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios<sup>3</sup>”. Neste sentido:

3. Nos ensinamentos do professor Sérgio Campinho, o principal estabelecimento de uma empresa é definido como:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.** 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. **Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.** 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e*

<sup>2</sup>BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81*

<sup>3</sup>STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.



financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.<sup>4</sup>

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INDEFERIDO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR – CRITÉRIO DO MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS – LOCAL DA SEDE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo em razão da pendência de julgamento de outro recurso, considerado prejudicial, considerando que definitivamente julgado aquele recurso. 2. **Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor. Em conformidade com a orientação doutrinária e jurisprudencial, assim é considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. A despeito das conclusões da perícia prévia do Administrador Judicial, que não vinculam o Juízo, a prova dos autos revela que o centro de governança desses negócios coincide com a sede da sociedade empresária devedora, na comarca de São Gabriel do Oeste. 4. Por força dos arts. 1º, f e 2º, d, da Resolução nº 221, de 1º, de setembro de 1994, com redação dada pela Resolução nº 288/2023, compete à Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Campo Grande/MS os processos de Falências e Recuperações em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições, onde se inclui a Comarca de São Gabriel do Oeste. 5. Recurso conhecido e provido.<sup>5</sup>

**Consiste ele na sede administrativa**, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, **onde mantém a organização e administração da**

<sup>4</sup>STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.

<sup>5</sup>TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1410779-19 .2023.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 14/12/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2023.





## II. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A SPIKES – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

7. A SPIKES iniciou suas atividades no ano de 2014, na cidade de Jaú/SP, dedicando-se à fabricação e comercialização de chinelos injetados em PVC. Em sua fase inicial, a operação era modesta, contando com apenas duas máquinas injetoras e reduzido quadro de colaboradores.

8. Desde os primeiros anos de atuação, a empresa buscou diferenciar seus produtos por meio da incorporação de elementos inovadores, como aplicações de *strass*, pedrarias e materiais tecnológicos, conquistando espaço relevante em um mercado altamente competitivo.

9. Com o objetivo de reduzir os impactos da sazonalidade característica do segmento de chinelos, a SPIKES ampliou suas atividades em 2015, passando também a fabricar sapatilhas injetadas em PVC. A nova linha de produtos rapidamente alcançou aceitação no mercado, especialmente após a implementação de processos de agregação de valor, como flocagem, aplicação de glitter e outros acabamentos diferenciados.

10. O crescimento consistente permitiu que a empresa passasse a atender importantes redes varejistas por meio do sistema “*private label*”, produzindo artigos sob demanda e com as marcas de seus clientes. Nos anos seguintes, a carteira comercial foi significativamente ampliada, consolidando a presença da SPIKES entre os principais fornecedores do segmento.

11. Em 2017, a empresa iniciou uma importante parceria comercial com a rede Santa Lolla, relacionamento que contribuiu significativamente para sua expansão operacional e comercial.



12. Já em 2018, diante da retração observada no mercado de sapatilhas injetadas, a companhia promoveu uma importante reestruturação estratégica, investindo em nova tecnologia de montagem de calçados. A mudança mostrou-se acertada e permitiu à SPIKES direcionar suas operações para a fabricação de tênis e outros calçados montados, consolidando sua atuação exclusivamente no modelo “*private label*”.

13. A partir do ano de 2019, a empresa viveu seu período de maior expansão. Foram realizados investimentos expressivos em maquinário, verticalização produtiva, modernização de processos e ampliação da capacidade operacional. Nesse período, a SPIKES conquistou certificações nas áreas ambiental, trabalhista, governança corporativa e *compliance*, tornando-se referência regional em seu segmento.

14. A expansão das atividades demandou, ainda, a mudança para instalações mais amplas e modernas, acompanhada de investimentos em infraestrutura, logística, segurança do trabalho e sustentabilidade, incluindo a implementação de projeto de geração de energia solar, medidas que contribuíram para o aumento da eficiência operacional da empresa.





15. Assim, ao longo de mais de uma década de atuação, a SPIKES se consolidou como uma empresa sólida – possuindo a Certificação da Associação Brasileira do Varejo Têxtil – ABVTEX -, relevante em seu segmento e reconhecida pela qualidade de seus produtos e pela confiança construída junto a clientes, fornecedores e colaboradores, e especialmente no Polo Industrial de Jaú/SP, gerando hoje cerca de 360 (trezentos e sessenta) empregos diretos e indiretos e produzindo cerca de 4.000 (quatro mil) pares por dia.



16. Eis, pois, o breve contexto fático da história da SPIKES.

### III. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA SPIKES

17. Desde a Pandemia do Covid-19, o setor calçadista sofreu queda de produção e retração de pelo menos 31,8%, especialmente no ano de 2020, período em que aproximadamente 51% das empresas do setor estavam com as atividades paralisadas, ou apenas concluindo os produtos para a utilização da matéria-prima do estoque, conforme relato de



Haroldo Ferreira<sup>7</sup>, presidente-executivo da Abicalçados (Associação Brasileira das Indústrias de Calçados).

18. Mesmo após a reabertura dos comércios, houve o agravamento do cenário macroeconômico nacional, que impactou diretamente o setor varejista e, por consequência, toda a cadeia produtiva calçadista. A elevação das taxas de juros, o aumento do endividamento das famílias e a redução do consumo provocaram retração da demanda, maior inadimplência e dificuldades comerciais para diversos clientes da empresa.

19. Nesse contexto, o cenário econômico foi marcado pelo aumento da taxa SELIC e elevação dos juros, tornando ainda mais caros os empréstimos e financiamentos, sendo que o mercado prevê, inclusive, a possibilidade de novas altas<sup>8</sup>, o que também impactou no custo de financiamento e das operações da empresa, pressionando o caixa e tornando ainda mais onerosos os investimentos realizados para a expansão:



<sup>7</sup><https://www.sucessosa.com.br/noticia/com-producao-em-queda-setor-calcadista-perde-mais-de-24-mil-postos-com-avanco-do-covid-19>

<sup>8</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/09/23/ata---273-reuniao-do-copom.htm>



20. Somado a isso, o setor de varejo teve queda acentuada de faturamento também em razão do avanço de produtos importados no país, com preços mais atrativos e impraticáveis pelas indústrias nacionais, bem como em razão do endividamento das famílias brasileiras, sendo o setor que teve o menor desempenho do comércio<sup>9</sup>. Confira-se:

### **Fábricas mais vazias e produção em queda**

O avanço dos importados coincidiu com um momento de demanda mais fraca no país.

**A produção nacional recuou para 847,5 milhões de pares, e o uso da capacidade instalada das fábricas caiu para 73%, o menor nível em três anos, o que significa, na prática, que cerca de uma em cada quatro máquinas da indústria ficou parada** ao longo do ano.

Esse esfriamento tem explicações que vão além da concorrência externa.

Com as famílias mais endividadas e a renda crescendo em ritmo menor do que em 2024, muitos consumidores priorizaram bens duráveis e cortaram gastos com itens como roupas e calçados.

O varejo de tecidos, vestuário e calçados avançou apenas 1,3% em volume no ano, desempenho abaixo do comércio como um todo, o que reforça que o problema não se resume aos produtos importados.

21. Buscando preservar sua competitividade, a SPIKES promoveu a diversificação de seu portfólio de produtos. Apesar de conseguir manter níveis satisfatórios de faturamento, a companhia passou a observar redução progressiva de suas margens de lucro, fenômeno que, posteriormente, revelou possuir causas mais profundas do que aquelas inicialmente identificadas.

22. No exercício de 2025, o aumento da variedade de produtos comercializados elevou significativamente a complexidade operacional da empresa. Nesse contexto, foram implementadas alterações nos processos produtivos e ampliada a verticalização de determinadas etapas da fabricação. Todavia, tais mudanças não produziram os resultados

---

<sup>9</sup><https://clickpetroleoegas.com.br/um-par-de-sapatos-chines-chegou-ao-brasil-em-2025-custando-em-media-us-450-preco-impossivel-de-acompanhar-que-ajudou-a-derrubar-a-producao-nacional-de-calçados-bt196/>



esperados, ocasionando atrasos pontuais, devoluções de mercadorias e aumento das necessidades de capital de giro.

23. A título exemplificativo, a taxa SELIC foi mantida no percentual de 15% a.a., sendo a maior taxa de juros da história e colocando o Brasil em 2º lugar no ranking de maiores juros reais do mundo<sup>10</sup>:

## Brasil segue em 2º no ranking de maiores juros reais do mundo após decisão do Copom; veja lista

O topo do ranking ficou com a Rússia, conforme levantamento do MoneYou.

Por **André Catto**, g1 — São Paulo

28/01/2026 18h31 · Atualizado há 2 meses

24. Paralelamente, o mercado tornou-se ainda mais instável. O comércio varejista sofreu forte pressão concorrencial das plataformas digitais, resultando em cancelamentos de pedidos, devoluções de produtos, atrasos nos pagamentos e aumento dos índices de inadimplência. Simultaneamente, verificou-se o endurecimento das condições de crédito, com elevação dos custos financeiros e redução das alternativas de refinanciamento disponíveis<sup>1112</sup>.

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/01/28/brasil-ranking-juros-reais-janeiro.ghtml>

<sup>11</sup> <https://portaldocomercio.org.br/acoes-institucionais/estrago-provocado-no-varejo-pelos-juros-altos-e-equiparavel-a-criese-do-apagao-e-a-recessao-de-2015-avalia-cnc/>

<sup>12</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/varejo-tem-pior-abril-desde-2020-aponta-ibge/>

## Estrago provocado no varejo pelos juros altos é equiparável à crise do apagão e à recessão de 2015, avalia CNC



### Varejo tem pior abril desde 2020 após queda de 1,5% nas vendas, aponta IBGE

Resultado só perde para abril de 2020, quando vendas encolheram 16,% em meio ao choque da pandemia de covid-19

Daniela Amorim, do Estadão Conteúdo

16/06/26 às 14:33 | Atualizado 16/06/26 às 14:33

25. Enquanto os preços de venda sofreram pressão para baixo em virtude da retração da demanda e do acirramento da concorrência, os preços das matérias-primas não recuaram na mesma proporção. Esse descompasso entre custos e receitas aprofundou a deterioração das margens operacionais, tornando inviável a cobertura das obrigações financeiras e tributárias a partir do resultado da operação.

26. Apesar desses desafios, as projeções internas indicavam que a empresa permaneceria operacionalmente viável. Entretanto, ao final do exercício, constatou-se que os resultados efetivamente apurados divergiam substancialmente daqueles apresentados pelos relatórios financeiros disponíveis à administração.

27. Diante desse cenário, os sócios promoveram significativos aportes financeiros na companhia durante o início de 2026, destinando mais de 5 milhões em recursos próprios, além da alienação de estoques, máquinas e veículos não essenciais, com o objetivo de recompor o capital de giro e reduzir o nível de alavancagem financeira.



28. Contudo, mesmo após tais medidas, o fluxo de caixa permaneceu incompatível com os resultados projetados, o que levou à realização de análises mais aprofundadas das demonstrações financeiras e controles internos da empresa.

29. O resultado das análises foi a ocorrência de graves irregularidades praticadas pelo ex-diretor financeiro da companhia. As investigações internas revelaram a existência de desvios de recursos e manipulação dolosa de informações financeiras, mediante adulteração de relatórios de faturamento, endividamento e fluxo de pagamentos. Inclusive, ao constatar todas as irregularidades, foram adotadas providências processuais no âmbito criminal, as quais estão em andamento.

30. Apesar disso, a Requerente vem implementando medidas concretas de reorganização operacional, redução de custos, fortalecimento dos mecanismos de governança e substituição da gestão responsável pelas irregularidades identificadas. Além disso, mantém carteira ativa de clientes, capacidade produtiva instalada, reputação consolidada no mercado e perspectivas reais de geração de caixa, fatores que evidenciam a plena possibilidade de superação da crise por meio do presente processo de recuperação judicial.

31. Nessa linha de intelecção, a documentação contábil do período de 2026 se encontra em revisão, razão pela qual é necessária a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação complementar prevista no art. 51, inciso II, da LFRE, hipótese que não prejudica o recebimento do pedido recuperacional, diante dos demais documentos que instruem a presente inicial, os quais estão especificados no item V desta peça.

32. Portanto, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa da Requerente buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio



de um plano de reestruturação que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53, da LFRE, perante este Juízo, para posterior apreciação e deliberação dos credores.

#### IV. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

33. A Requerente apresenta, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

##### V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

###### **Caput**

**Doc. 02:** Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades da empresa Requerente há mais de 2 (dois) anos;

###### **Incisos I, II e III:**

**Doc. 03:** Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que a Requerente jamais foi falida e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

###### **Inciso IV:**

**Doc. 04:** Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores da Requerente jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

##### V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

###### **Inciso I:**

Vide item III da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



**Inciso II:**

Vide item III da petição: Demonstração contábil da Requerente, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados dos anos de 2023, 2024, 2025 e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Quanto ao ano de 2026, requer-se a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos contábeis pertinentes ao período de 2026.

**Inciso III:**

Doc. 06: Relação nominal dos credores da Requerente;

**Inciso IV:**

Doc. 07: Relação dos funcionários da Requerente, que será juntada sob sigilo de justiça;

**Inciso V:**

Doc. 08: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação dos atuais administradores da Requerente;

**Inciso VI:**

Doc. 09: Relação dos bens particulares dos sócios administradores da Requerente; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

**Inciso VII:**

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

**Inciso VIII:**

Doc. 11: Certidões de protesto da Requerente;

**Inciso IX:**

Doc. 12: Relações das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores



demandados;

**Inciso X:**

**Doc. 13**: Relatório detalhado do passivo fiscal; e

**Inciso XI:**

**Doc. 14**: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

## V. TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DE ACESSO ÀS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE- NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERVENÇÃO JUDICIAL

34. Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para que o presente pedido de recuperação judicial seja deferido, mostra-se salutar demonstrar a necessidade deste D. Juízo deferir, desde já, a tutela de urgência ora requerida para resguardar a função social da Requerente e o sucesso do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47, da LFRE, e art. 300, do CPC.

35. Nesse sentido, cumpre trazer ao conhecimento deste D. Juízo que a Requerente possui conta bancária junto aos Bancos Bradesco e Santander e débitos com as referidas instituições financeiras, conforme relacionado na relação de credores que instrui o presente pedido recuperacional, contudo, o acesso às contas bancárias foi unilateralmente bloqueado pelos Bancos, sem notificação prévia ou justificativa, conforme se verifica pelas imagens extraídas dos sistemas de acesso dos Bancos (**doc. 16**).

36. Ressalte-se que o acesso às contas bancárias e aos canais eletrônicos de movimentação financeira constitui serviço absolutamente essencial ao regular desenvolvimento das atividades empresariais, sendo imprescindível para o cumprimento de



obrigações com fornecedores, colaboradores, tributos e demais compromissos operacionais da empresa.

37. A restrição de acesso às contas bancárias, como medida coercitiva, em razão do inadimplemento, é medida demasiada e abusiva, completamente ilegal.

38. Pondera-se, ainda, a SPIKE ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Banco Santander, processo nº 4003398-43.2026.8.26.0302, sendo que foi determinado, liminarmente, que o Banco Santander reestabeleça o acesso à conta bancária da Requerente, contudo, até o momento o Banco Santander não cumpriu com a decisão judicial, conforme decisão anexa (**doc. 17**).

39. Ora, sem acesso às contas bancárias a Requerente não consegue realizar as necessárias movimentações financeiras, sendo impedida de acessar seus recursos financeiros no momento mais delicado de sua história, **fato que prejudica toda a cadeia de pagamentos.**

40. O Código Civil prevê nos artigos 186 e 187:

*Art. 186. **Aquele que, por ação** ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito.***

*Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.***

41. Infere-se, assim, flagrante ato ilícito, na medida em que o acesso às contas bancárias é direito da Requerente e, ao mesmo tempo, há abuso do “direito” do Banco Bradesco e Santander, extrapolando os fins econômicos e sociais da sua atividade, além de violar a boa-fé, ao realizar os atos de forma UNILATERAL e SUMÁRIA.



42. Ainda, ressalte-se que o artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “*viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor*”, **o que não será possível se, sem acesso às contas, a Requerente não conseguir manejar seus recursos, realizar e receber pagamentos**, havendo, portanto, patente violação aos princípios basilares insculpidos na legislação recuperacional.

43. Sobre a regra principiológica trazida pela LFRE, escreve Manoel Justino Bezerra Filho<sup>13</sup>:

*A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores.*

44. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a atuação judicial para compelir as instituições financeiras a restabelecer o acesso às contas bancárias da Requerente, assegurando-se o seu regular funcionamento e a preservação de sua atividade empresarial.

45. Diante disso, requer-se seja determinada a intimação dos Bancos Bradesco e Santander, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao imediato desbloqueio do acesso às contas bancárias da Requerente, com a plena liberação dos canais de movimentação financeira, bem como seja vedado o bloqueio/retenção de quaisquer valores disponíveis em contas corrente, aplicações financeiras pertencentes a SPIKES por qualquer instituição financeira, sob pena de aplicação de multa diária (*astreintes*) a ser fixada por este Douto Juízo.

---

<sup>13</sup> Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123



## VI. PEDIDOS

46. Diante do exposto, é possível verificar que a Requerente atende a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, com exceção da documentação contábil pertinente ao exercício de 2026 que será apresenta nos próximos 30 (trinta) dias, pelos motivos expostos no tópico de razões da crise, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da SPIKES LTDA.

47. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a *i)* nomear Administrador Judicial; *ii)* determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, nos termos do art. 6º e incisos c/c art. 52, III, todos da LFRE; *iii)* determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado São Paulo e do município de Jaú/SP, a respeito do processamento da recuperação; *iv)* determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05; e *v)* conceder o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação contábil referente ao exercício de 2026.

48. Ademais, requer-se seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos contábeis pertinentes ao período do ano de 2026.

49. Requer, ainda, em caráter de urgência, seja determinada a intimação dos Bancos Bradesco e Santander, por meio de decisão-ofício, para que, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao imediato desbloqueio do acesso às contas bancárias de titularidade da Requerente SPIKES**, com a plena liberação dos canais de movimentação financeira e de eventuais valores indevidamente retidos, bem como seja vedado o bloqueio/retenção de quaisquer valores disponíveis em contas corrente, aplicações financeiras pertencentes a SPIKES por qualquer instituição financeira, sob pena de aplicação de multa diária (*astreintes*) a ser fixada por este Douto Juízo.



50. Em caráter subsidiário, requer-se seja antecipado os efeitos do stay period à Requerente, com urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, e art. 300, do CPC, como medida cautelar protetiva aos interesses da SPIKES até os documentos contábeis de 2026 sejam apresentados, sobretudo para preservar o direito da SPIKES ao presente pedido de recuperação judicial.

51. A Requerente, desde já, requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

52. Atribui-se à causa o valor de R\$ 28.446.416,88 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.

53. Por fim, requer-se que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia**, OAB/SP nº 335.730 e **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, ambos com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 1 de julho de 2026.

Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730

Jorge Nicolai Junior

OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco

OAB/SP 304.775

